

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Sessão em 11 de novembro de 1996

Recurso nº 03.093

Processo nº 10820.001260/93-66 COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
Recorrente : PIMENTEL FERRAZ & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

Acórdão nº 108-03.674

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC nº. 1-1/DF)

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por PIMENTEL FERRAZ & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros integrantes da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

Processo nº. 10820.001260/93-66
Acórdão nº. 108-03.674

FORMALIZADO EM: 28 FEB 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA.

Paulo Irvin

Gal

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi intimada a recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor equivalente a 113.285,89 UFIR, o qual, somado aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 233.553,91 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/06.

A imputação fiscal decorre do não-cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições referentes ao período de dezembro de 1992 a outubro de 1993, conforme constatado em exame realizado junto à interessada. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº. 70/91.

Obedecendo o prazo regulamentar, a contribuinte ingressou com peça impugnatória (fls. 12/16), alegando, em síntese, que:

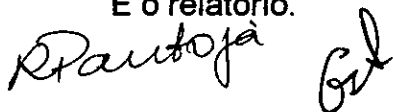
- a) o lançamento é nulo, uma vez que o fiscal aplicou multa de ofício no Auto de Infração, contrariando, assim, o disposto no artigo 142 do CTN;
- b) também não poderia ter sido cobrada a multa de ofício;
- c) a interessada vem efetivando o depósito judicial dos valores devidos, o que garante a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, razão pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração.

A DRF em Araçatuba-SP, em Decisão Fiscal nº 10820/178/94 anexada às fls. 39/42, conhece da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferi-la, determinando:

- a) a manutenção dos lançamentos referentes aos períodos de dezembro de 1992 a abril de 1993 e de agosto a outubro de 1993, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, tendo em vista o depósito integral dos valores devidos; e
- b) a manutenção dos lançamentos referentes aos meses de maio, junho e julho de 1993, com sua conseqüente cobrança, face à não-suspensão de sua exigibilidade.

Às fls. 46/56, foi tempestivamente apresentado recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, ratificando a empresa as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº. 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta provada a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto por PIMENTEL FERRAZ & CIA. LTDA.

É o meu voto.

BSB, 11 de novembro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
Relatora

